

Acórdão: 14.855/01/3^a
Impugnação: 40.010103070-01
Impugnante: Telecomunicações de Minas Gerais S/A
Proc. Sujeito Passivo: Eduardo Maneira/Outros
PTA/AI: 02.000166069-37
Inscrição Estadual: 062.015290.1611 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Constatada a importação de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido, uma vez que a utilização de estabelecimento sediado em outro Estado, nas hipóteses em que a mercadoria se destina ao estabelecimento mineiro, caracteriza a importação indireta, devendo o imposto ser recolhido ao Estado de Minas gerais, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Instrução Normativa 02/93. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias importadas sem o recolhimento do imposto devido, sendo que a mercadoria foi importada da empresa Cisco Systems Inc, do Estados Unidos da América, e entrou no Estado de Minas acobertada pela Nota de Venda n° 014782, de 12.06.2000, emitida pela empresa Promom Eletrônica Ltda, caracterizando a importação indireta.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/41, onde alega, em síntese, que a autuação deve ser cancelada, uma vez que está fundada em mera suposição e que não há provas de que a importação da mercadoria pela empresa paulista tenha sido feita por encomenda da Impugnante, o que retira a aplicabilidade da Instrução Normativa n° 02/93. Diz ainda que se trata de elisão tributária mas não de evasão fiscal. O Fisco se manifesta às fls. 47/56, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração de exigência de ICMS e MR por falta de recolhimento do ICMS devido na importação, ao argumento de que esta foi realizada

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com destino previamente determinado ao estabelecimento mineiro (Autuada), caracterizando, assim, a importação indireta.

A Instrução Normativa DLT/SRE 02/93 de 12 de novembro de 1993 dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadoria ou bem importados do exterior, considerando:

que a Constituição da República, em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" reserva o ICMS devido sobre a importação ao Estado destinatário da mercadoria ou do serviço, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento;

que o Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, com fundamento no dispositivo retromencionado e no § 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, dispõe, para o caso de importação de mercadoria ou de bem, que o local da operação para efeito de cobrança do ICMS é o do estabelecimento destinatário, ou, na sua falta, o do domicílio adquirente;

que da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alterada pelas Leis nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989, e nº 10.562, de 27 de dezembro de 1991, consta norma de igual teor;

que, da interpretação dos dispositivos citados, não cabe ao Estado em que tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro qualquer parcela do ICMS devido pela importação, resultando, como consequência, a inexistência de operação interestadual tributada de remessa da mercadoria ao Estado destinatário, onde se localiza o estabelecimento importador;

Vê-se, portanto, que a referida IN está devidamente fundamentada na legislação pertinente à época de sua edição.

No presente caso, a documentação acostada aos autos comprova inequivocamente que a mercadoria importada tem por objeto a expansão da rede de multiserviços da empresa autuada e foi enviada em sua totalidade para o estabelecimento mineiro.

Por outro lado, conforme denotam os documentos de fls. 29/32, os endereços das empresas Promom Telecom Ltda e Rent A Truck Operador Logístico Ltda possuem o mesmo endereço (Rua Nova São Paulo, 287, fundos, Itaquí, Itapevi/SP), enquanto a remetente Promom Eletrônica Ltda encontra-se sediada no 14º (décimo quarto) andar do nº 1.830, da Av. Pres. Juscelino Kubitschek, em Itaim Bibi/São Paulo. Tais situações indicam claramente a situação de mero repassador das mercadorias, caracterizando a importação indireta, nos termos da alínea b.2 da Instrução Normativa nº 02/93.

Por outro lado, verifica-se que a totalidade das mercadorias importados e lançadas na DI foram encaminhadas ao estabelecimento mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é inegável o fato de que a importação foi realizada com o objetivo de destinar a mercadoria a este Estado.

Assim, sendo o importador de fato o estabelecimento mineiro, a Minas Gerais deve ser pago o ICMS (artigo 33, § 1º, item "1", alínea "i.1.3" da Lei 6763/75).

Na verdade, a legislação busca determinar quem é o verdadeiro importador, aplicando o critério da entrada física no estabelecimento usuário final da mercadoria ou bem, ou seja, o imposto de importação será devido pelo estabelecimento que imobilizar o bem, utilizar a mercadoria no processo produtivo ou comercializá-la tendo como destino o consumidor final, nos casos de comércio varejista.

No tocante à questão da elisão fiscal, cabe ressaltar que a sua ocorrência se dá na lacuna da norma, ou seja, quando o texto legal não determina a obrigação de fazer ou não fazer. Aqui, ao contrário, as regras são claras e precisas, determinando o pagamento do imposto de importação ao Estado de Minas Gerais. Desta forma, o seu não pagamento configura, de fato, a evasão fiscal.

Relativamente às decisões judiciais mencionadas pela Impugnante, cabe esclarecer que produzem efeitos apenas entre as partes, não se aplicando na relação jurídica ora em apreciação.

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade da IN 02/93, reportamos ao art. 88 da CLTA/MG, uma vez que tal discussão encontra-se vedada nesta Casa.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do-exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e já citado, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Maneira e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nilber Andrade.

Sala das Sessões, 03/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator